



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.726709/2010-99
ACÓRDÃO	2102-003.326 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS ALMEIDA DATOLI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte poderá ser deduzido, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste, no ano-calendário em que o rendimento correspondente se tornou disponível para a contribuinte.

Mantém-se a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, uma vez não haver nos autos qualquer elemento capaz de elidi-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada, em 12.01.2009, a Notificação de Lançamento às fls. 68/71, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006 (ano-calendário 2005), por intermédio da qual foi reduzido o saldo de imposto a restituir pleiteado de R\$ 14.221,98 para R\$ 4.593,10.

Conforme Demonstrativo da Infração à fl. 69, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e à vista dos dados constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi reduzido o imposto declarado como retido no valor de R\$ 95.108,17 para R\$ 51.631,50, incidente sobre rendimentos de R\$ 320.666,46, pagos acumuladamente através de ação trabalhista pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (em liquidação), CNPJ: 33.147.315/0001-15.

Paralelamente foram ajustados os rendimentos recebidos acumuladamente declarados de R\$ 320.666,46 para R\$ 228.262,61.

Cientificado do lançamento em 29/06/2010 (fls. 66/67), o contribuinte em sua impugnação apresentada em 23/07/2010 (fls. 02/07) relata detalhadamente que:

*“O notificado ingressou com urna Reclamação Trabalhista nº 01740.1996.016.05, no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em 21 de agosto de 1996, contra o Banco BANERJ S/A, CNPJ 33.147315/0001-15 posteriormente sucedido pelo Banco Itaú S/A, CNPJ 060.701.190/0001-04, resultando na condenação do reclamado em 30 de setembro de 1999, para pagamento de verbas salariais e seus reflexos, no montante bruto de R\$ 960,834,19 , e líquido de R\$ 690.93,7 8 , conforme tabela abaixo e planilha de cálculo trabalhista e Carta Precatória Executória, expedida pela justiça do trabalho **no valor líquido** (doc. Anexo 01). Fls. 672 e 674 da Processo Trabalhista”*

Apresenta tabela à fl. 02 e explica que devido à dificuldade na execução, o valor condenatório foi pago em três parcelas em 2002, 2004 e 2005, conforme demonstra nas tabelas de fls. 03/05.

Esclarece que após o desconto da primeira parcela, o saldo remanescente líquido de R\$ 757.937,96, deveria ter sido pago, todavia, a ré não havia depositado o valor total, tendo sido levantado R\$ 483.939,29, conforme notificado ao juízo competente (fl. 14).

Não concorda que o imposto retido em 2004, no valor de R\$ 186.486,60, seja proporcionalizado entre as três parcelas, sendo que na primeira parcela paga em 2002, já havia sido retido e compensado em sua DIRPF EX 2003, o imposto de R\$ 132.556,77.

Aduz que:

*“Não deve prosperar as glosas efetuadas pelo preposto do fisco federal, haja vista que a proporcionalidade efetuada pela Receita Federal para achar o valor do imposto pago, utilizou como base de cálculo o **IRRF declarado (R\$ 96.002,47)** . quando deveria ter sido utilizado o **imposto efetivamente retido de (R\$ 186.489,60)** , já que o próprio contribuinte já tinha informado em sua declaração o IRRF proporcional senão vejamos:*

O valor do IRRF retido em 21 de dezembro de 2004 foi de R\$ 186.486,60 sobre a dívida existente a época (dezembro de 2004).

Desde valor retido, que incidiu sobre as parcelas pagas em dezembro de 2004 e maio de 2005, 48,52 % foi utilizado na DIRPF 2005 e 51,48 % , que equivale R\$ 96.002,47, na DIRPF 2006

Sendo assim, não pode o Auditor Fiscal proporcionalizar aquilo que já foi objeto de rateio entre os períodos, vide planilha anexo 14.

Ademais, não podemos esquecer que houve duas retenções: uma de fevereiro de 2002 no valor de R\$ 132.556,77, conforme doc. anexo 05 e outra em dezembro de 2004 no montante de R\$ 186.908,73, recolhida esta em maio de 2005, conforme doc. anexo 13, em importância inferior de R\$105.908,73.

Por tudo ora exposto, restando inexpugnável o direito do Contribuinte de ser restituído do imposto pago a maior, e, sobretudo pelo fato do ato praticado pelo preposto fazendário ser totalmente improcedente, límpido é o entendimento no sentido de que a presente glosa não pode prosperar jamais, devendo ser imediatamente expurgada da DIRPF 2006 do Notificado, restabelecendo o saldo do imposto a restituir declarado de R\$ 14.221,98.”

Requer que:

“Nesta conformidade, resta necessário que os Senhores Julgadores acatem de logo a total improcedência da glosa efetuada na presente Notificação de Lançamento, e restabelecendo de pronto o saldo do valor a restituir em conformidade com a DIRPF enviada pelo e contribuinte.

Por fim, em conformidade com o que preceitua o artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235, de março de 1972, qual seja o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, e, devido a evidência de erros e a complexidade da matéria em análise, requer-se que se proceda a produção de provas e/ou a realização de diligências ou perícias fiscais com a finalidade de averiguar a veracidade das informações apresentadas pela Impugnante .”.

Junta documentação pertinente ao processo trabalhista às fls. 09/18 e 23/36.

Dada a existência de Auto de Infração lavrado para o ano-calendário de 2004 e protocolizado no processo 10580.728.020/2009-65, retiramos dos referidos autos, os documentos anexados às fls. 94 a 120.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA

Indefere-se o pedido de diligência/perícia por prescindíveis em face dos elementos constantes dos autos.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte poderá ser deduzido, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste, no ano-calendário em que o rendimento correspondente se tornou disponível para a contribuinte.

Mantém-se a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, uma vez não haver nos autos qualquer elemento capaz de elidi-la.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos;
- b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos;
- c) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
- d) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a forma de dedução do IRRF decorrente de rendimento recebido acumuladamente de reclamação trabalhista.

Para o recorrente, sustenta que houveram duas retenções: uma de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 132.556,77, e outra em dezembro de 2004, no montante de R\$ 186.486,60, recolhida esta em maio de 2005. Assim, entende que a Receita Federal se valeu de montante incorreto para apurar o valor do imposto pago, eis que utilizou o IRRF recolhido (R\$ 96.002,47) ao invés do retido (R\$ 186.489,60).

Também sustenta que não pode ser proporcionalizado o IRRF que já foi objeto de rateio entre os períodos: em dezembro de 2004 e maio de 2005, já considerou 48,52% (DIRPF 2005) e 51,48%, (R\$ 96.002,47, na DIRPF 2006).

Em relação aos honorários advocatícios, sustenta que o valor de R\$ 108.857,06 já foi reduzido do montante devido pelo judiciário especializado (TRT 5), sendo os valores a título de honorários recebidos diretamente pelos seus advogados.

O recorrente não logrou êxito em refutar os argumentos trazidos pela decisão de piso. Como bem apontou a decisão recorrida, os cálculos apresentados pelo calculista judiciário revelam inconsistências, especialmente em relação ao imposto retido na fonte. O valor de R\$ 186.486,60, atualizado até 21/12/2004, foi calculado erroneamente com base na tabela do ano-calendário 2001 em vez de 2002, e foi descontado integralmente do pagamento da terceira parcela, sem considerar o imposto de R\$ 132.636,32 retido e pago em 2002. Além disso, a fonte pagadora vinculou os rendimentos tributáveis ao imposto retido na fonte, mas o contribuinte já havia informado esses rendimentos em sua declaração, beneficiando-se do imposto retido.

Ademais, acertado é o entendimento da decisão de piso ao entender que não é correto proporcionalizar o imposto retido na fonte de R\$ 186.486,60 apenas para a primeira parcela, pois ele deve ser rateado entre a segunda e terceira parcelas. Os cálculos devem considerar os rendimentos tributáveis e isentos recebidos nas parcelas, conforme as planilhas apresentadas. Isso inclui apurar os rendimentos tributáveis da terceira parcela, o IRRF proporcional e a contribuição à Previdência Oficial proporcional. A partir desses dados, é possível determinar os rendimentos tributáveis da terceira parcela, os valores de IRRF e contribuição à Previdência Oficial proporcional, considerando também a possibilidade de abatimento dos honorários advocatícios conforme legislação aplicável. Esses cálculos são fundamentais para corrigir as inconsistências e calcular corretamente os valores devidos.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O contribuinte requer que “se proceda a produção de provas e/ou a realização de diligências ou perícias fiscais com a finalidade de averiguar a veracidade das informações apresentadas pela Impugnante.”

Embora lhe seja facultado o direito de pleitear a realização de diligência e ou perícia, em conformidade com o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, compete à autoridade julgadora decidir sobre a sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/2).

No caso presente, descabe o pedido de diligência para averiguação da veracidade das informações apresentadas, considerando ser suficiente a documentação apresentada às fls. 09/18 e 23/36, complementada pelos documentos extraídos do processo 10580.728.020/2009-65, anexados às fls. 94/120.

DA GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Inicialmente, cabe esclarecer que os cálculos efetuados pelo calculista judiciário, apresentam diversas inconsistências, sendo a principal referente ao próprio imposto retido na fonte:

- O imposto retido na fonte de R\$ 186.486,60, atualizado até 21/12/2004 (fl. 109), além de ter sido calculado incorretamente, com a tabela do ano-calendário 2001 ao invés da pertinente a 2002, para o montante dos rendimentos tributáveis composto pelas três parcelas (fls. 96/97), foi deduzido integralmente do pagamento da terceira parcela (fl. 109), sem levar em consideração o imposto de R\$ 132.636,32, já retido e pago em 2002 (fl. 95), que aparece na parte inferior dos cálculos (abaixo do quadro “crédito líquido do reclamante em 1/5/2005 R\$ 285.854,89”).

Assim sendo, além dos R\$ 186.486,60, atualizados até 21/12/2004, pertinente ao imposto retido na fonte calculado para o montante dos rendimentos tributáveis recebidos na ação (parcelas pagas em 2002, 2003 e 2004), foi descontado dos rendimentos do contribuinte, R\$ 132.636,32, a título de imposto retido na fonte.

Paralelamente, a fonte pagadora (sucessora Itaú) apresentou DIRF vinculando os rendimentos tributáveis de R\$ 484.243,57, pagos em 2002 ao imposto retido na fonte de R\$ 132.636,32 (fl. 73), sendo que o contribuinte já informou esses rendimentos em sua DIRPF EX 2003 (fl. 75), tendo se beneficiado do respectivo imposto retido. Sua declaração foi normalmente processada (fl. 74).

Dado esses fatos, não há que se proporcionalizar o imposto retido na fonte de R\$ 186.486,60, descontado integralmente da terceira parcela, para a primeira parcela, devendo esse ser rateado, tão somente, entre a segunda e terceira parcelas.

Posto isso, vamos aos cálculos:

Nos valores recebidos, pertinentes a segunda e terceira parcelas, existem rendimentos tributáveis e isentos a serem apurados, assim temos, baseando-se nas planilhas de fls. 96/98:

	VALOR	ÍNDICE	ATUALIZ	JUROS ATÉ 01/08/02	CORRIGIDO	%
		p/ 01/08/02	p/ 01/08/02	71,33%	p/ 01/08/02	
2ª e 3ª P 01/02/2002	739.742,07	1,011681756	748.383,56	533.821,99	1.282.205,55	100,00
REND TRIBUT 01/08/02			655.770,79	467.761,30	1.123.532,09	87,62

Da planilha de fl. 109 e da tabela acima, apura-se o valor dos rendimentos tributáveis pertinentes à terceira parcela (R\$ 516.979,38), bem como o respectivo IRRF proporcional (R\$ 101.075,69) e a contribuição à Previdência Oficial proporcional (R\$ 1.667,80):

	REND TOTAL c/ JUROS	%	IRRF sem juros	INSS sem juros	R TRIB PROP
TOTAL em 21/12/04	1.056.635,38	100,00	186.486,60	3.077,13	925.823,92
- PAGO em 21/12/04	483.939,29	45,80	85.410,91	1.409,33	424.027,61
SALDO PARA 2005	572.696,09	54,20	101.075,69	1.667,80	501.796,31
SALDO PARA 2005	286.305,10	-	101.075,69	1.667,80	250.860,53
SEM JUROS 100,03%					
AT. MONET 01/05/2005	288.704,02	-	-	-	252.962,46
1,008378893					
JUROS ATÉ 01/05/05	301.320,38	-	-	-	264.016,92
104,37%					
SALDO PARA 2005	590.024,40	-	101.075,69	1.667,80	516.979,38
ATUALIZ ATÉ 01/05/2005					

Desses rendimentos tributáveis (R\$ 516.979,38) poderá ser abatida a parcela dos honorários advocatícios a eles pertinente, conforme determinam os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 (RIR), complementados pela resposta à questão 407 do “Perguntas e Respostas IRPF EX 2006”, abaixo transcritos:

Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, e Lei nº 9.250, de 1995)”.(grifamos).

Decreto 3.000/99 (RIR)

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”(grifamos).

Perguntas e Respostas do IRPF EX 2006

“407 — Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Lei n 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 56, parágrafo único)” (grifos nossos).

Assim temos que:

RENDIMENTOS	VL. LEVANTADO	%	HONOR ADVOCAT	HONOR. ADV. PROP	REND TRIB A DECL
TRIBUTÁVEIS	516.979,38	87,62	109.223,77	95.701,87	516.979,38
ISENTOS	73.045,02	12,38		13.521,90	-95.701,87
TOTAL	590.024,40	100,00		109.223,77	421.277,51

Ressalte-se aqui, que os honorários de sucumbência, pagos pela ré, no valor de R\$ 108.857,06, não poderão ser abatidos dos rendimentos do contribuinte, tendo em vista que foram ressarcidos pela ré, conforme se depreende dos documentos de fls. 112/116.

Tomando-se os valores acima apurados, calcula-se o valor do imposto devido, encontrando-se imposto suplementar de R\$ 8.345,76.

IRPF 2006/ANO CALENDÁRIO 2005

	R\$
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS	337.513,57
(+) OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA	100.611,05
(=) TOTAL DE RENDIMENTOS A SER CONSIDERADO	438.124,62
(-) TOTAL DE DEDUÇÕES DECLARADO	19.823,77
(-) DIFERENÇA DE PREV OFICIAL	98,46
(=) BASE DE CÁLCULO	418.202,39
IMPOSTO DEVIDO (x 27,5% -5.584,20)	109.421,45
TOTAL DE IMPOSTO PAGO DECLARADO	96.002,47
IMPOSTO PAGO SOBRE RENDIMENTOS OMITIDOS	5.967,52
TOTAL DE IMPOSTO PAGO A SER CONSIDERADO	101.969,99
SALDO DE IMPOSTO A PAGAR	7.451,46
IMPOSTO A RESTITUIR DECLARADO	14.221,98
IMPOSTO JÁ RESTITUÍDO	894,30
IMPOSTO SUPLEMENTAR	8.345,76

Considerando-se que já ocorreu o instituto da decadência, bem como não competir às DRJ o agravamento de lançamento, voto no sentido de considerar a **impugnação improcedente e manter o resultado da Notificação de Lançamento** de fls. 68/71, em sua integralidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto